

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº 1142 - PROJETO DE LEI no. 289/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de uma porcentagem mínima de área permeável nas obras", de autoria do Ilustre Vereador Jorge Luiz Lepinsk.

O projeto em questão, de autoria de Vereador, é de competência do Município, em face do disposto nos artigos 23, inc. VI, e 30, inc. I, da Constituição Federal, na medida em que visa instituir/alterar novo regramento no Código de Edificações do Município de Indaiatuba, bem como aborda a temática de acessibilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

No que tange à iniciativa para a propositura de lei sobre posturas relacionadas à realização de construções que devem ser observadas tanto por particulares quanto pela Administração (Código de Posturas, Obras e Edificações), informe-se que a matéria é bastante controversa, havendo teses distintas sobre o assunto.

A corrente adotada por este corpo Jurídico, ao longo dos anos, é no sentido de que a competência para legislar sobre código de obras e edificações/posturas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, in casu, do Prefeito Municipal, ou seja, compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes estabelecido no art. 2° da CF/88. (destaque nosso)

Por conseguinte, entende-se que a referida proposição na forma ora pretendida encontra-se eivada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal. (destaque nosso)

Não bastasse isso, tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2° da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal. (destaque nosso)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA** PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, consequentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

mais, segundo a melhor doutrina e jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, administração da cidade é da competência Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 12 de janeiro de 2018.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico - oabsp 63816